



Número: **0000093-97.2016.4.01.3601**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **15/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0000093-97.2016.4.01.3601**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
ANTONIO CARLOS PINZAN (REU)	ALAN VITOR BRAGA (ADVOGADO)
JOAQUIM ONOFRE DA SILVA (REU)	ALAN VITOR BRAGA (ADVOGADO)
SEBASTIAO FREITAS DE AZAMBUJA (REU)	ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO BARBOSA LIMA (ADVOGADO)
CELSO LUIZ FANTE (REU)	MARIA SIQUEIRA DA COSTA BERTAIOLI (ADVOGADO)
JOAO PAULO DA SILVA (REU)	FABIO RIBAS TERRA (ADVOGADO)
EVERALDO DUARTE RODRIGUES (REU)	LADARIO SILVA BORGES FILHO (ADVOGADO)
REGINALDO APARECIDO FERREIRA CAMPOS (REU)	LADARIO SILVA BORGES FILHO (ADVOGADO)
VITOR HUGO PEDROSO (REU)	RAMAO WILSON JUNIOR registrado(a) civilmente como RAMAO WILSON JUNIOR (ADVOGADO)
SEBASTIAO RODRIGUES FILHO (REU)	RAMAO WILSON JUNIOR registrado(a) civilmente como RAMAO WILSON JUNIOR (ADVOGADO)
A C PINZAN EIRELI - ME (REU)	LADARIO SILVA BORGES FILHO (ADVOGADO)
WYLDO PEREIRA DA SILVA (REU)	LADARIO SILVA BORGES FILHO (ADVOGADO)
NICOLAU LOPES FILHO - ME (REU)	LADARIO SILVA BORGES FILHO (ADVOGADO)
NICOLAU LOPES FILHO (REU)	LADARIO SILVA BORGES FILHO (ADVOGADO)
ADEMIRSON DE CAMPOS NUNES JUNIOR (REU)	LADARIO SILVA BORGES FILHO (ADVOGADO)
LUCIANE MACEDO SILVA PEDROSO (REU)	AMIR OSVANDO FRANCO (ADVOGADO)
VIVIANE MACEDO PEDROSO (REU)	AMIR OSVANDO FRANCO (ADVOGADO)
HUGO DAMIAO MACEDO PEDROSO (REU)	AMIR OSVANDO FRANCO (ADVOGADO)
VITOR COSME MACEDO PEDROSO (REU)	AMIR OSVANDO FRANCO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11304 31795	07/06/2022 16:26	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Cáceres-MT

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0000093-97.2016.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS PINZAN e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALAN VITOR BRAGA - MT8443/O, ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO BARBOSA LIMA - MT16646/O, FABIO RIBAS TERRA - MT7205/O, LADARIO SILVA BORGES FILHO - MT8104/O, RAMAO WILSON JUNIOR - MT11702/O, AMIR OSVANDO FRANCO - MT18616/O e MARIA SIQUEIRA DA COSTA BERTAIOLI - RO7344

Autos n. 93-97.2016.4.01.3601

Sentença [tipo A]

[1] – RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** ajuizou esta demanda contra as seguintes pessoas: Vitor Hugo Pedroso; Sebastião Rodrigues Filho; Everaldo Duarte Rodrigues; Ademirson de Campos Nunes Junior; Reginaldo Aparecido Ferreira Campos; Antonio Carlos Pinzan; Magrão Ouro [AC Pinzan & Cia Ltda – ME]; Wyldo Pereira da Silva; Sebastião Freitas de Azambuja; Celso Luiz Fante; Joaquim Onofre da Silva; Lopes Segurança [Nicolau Lopes Filho-ME]; João Paulo da Silva; Nicolau Lopes Filho; e isso, em razão da atividade de garimpo ilegal que se corporificou no município de Pontes & Lacerda [Estado do Mato Grosso], precisamente na localidade conhecida por Serra do Borda [ou Serra do Caldeirão].

Em síntese, o **Ministério Público Federal** narrou que as referidas pessoas participaram, de forma direta ou indireta, na exploração ilegal de recursos minerais [ouro] na Serra do Borda [ou Serra do Caldeirão]; de modo que elas são responsáveis pelos danos ambientais registrados, bem como devem ser responsabilizados pela ocorrência de dano moral de natureza coletiva.

Os requeridos Sebastião Freitas de Azambuja, Joaquim Onofre da Silva, Sebastião Rodrigues Filho, Celso Luiz Fante, Everaldo Duarte Rodrigues, Ademirso de Campos Nunes Junior, Reginaldo Aparecido Ferreira Campos **apresentaram contestação**.

Já, os requeridos Antônio Carlos Pinzan, Magrão Ouro [AC Pinzan & Cia Ltda – ME], Wyldo Ferreira da Silva, Lopes Segurança [Nicolau Lopes Filho – ME], Nicolau Lopes Filho **foram declarados revéis**.

Do ponto de vista da instrução processual, o **Ministério Público Federal** requereu a inversão do ônus da prova. Esse



pedido foi indeferido pelo magistrado responsável pelo andamento do feito, sendo que existe uma agravo de instrumento pendente, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a respeito dessa questão.

O conteúdo da decisão foi mantido, visto que não foi realizado juízo de retratação, pelo primeiro grau; e, até o presente momento, a decisão não foi modificada pela Corte Regional.

Isso implica dizer que as questões fáticas devem ser decididas de acordo com o tradicional modelo de divisão abstrata dos ônus probatórios, dentro do qual os fatos constitutivos da pretensão devem ser comprovados pelo Ministério Público Federal.

No ID 633790982 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme **Ata de Audiência**; sendo que foi homologada a desistência da testemunha Maurício de Carvalho Pinheiro e o compartilhamento das provas já produzidas no bojo da ação penal n. 298-29.2016.4.01.3601.

O **Ministério Público Federal** apresentou **Alegações Finais**, com os seguintes argumentos: [a] que os laudos ambientais juntados aos autos comprovam o dano ambiental, inclusive do Rio Guaporé com mercúrio; [b] que os acusados Vitor Hugo Pedrosa, Sebastião Rodrigues Filho, Everaldo Duarte Rodrigues, Ademirson de Campos Nunes Ferreira, Reginaldo Aparecido Ferreira Campos, João Paulo da Silva e Wyldo Pereira da Silva possuíam “buracos” do garimpo ilegal; e assim, causando dano direito ao patrimônio da União e ao Meio Ambiente; [c] Nicolau Lopes Filho, e sua empresa Lopes Segurança, prestaram serviços de segurança aos garimpeiros que estava no local; [d] Antônio Carlos Pinzan, e sua empresa AC Pinzan & Cia Ltda – ME, participava da atividade do garimpo ilegal, por meio da compra e venda de ouro; [e] que Celso Luiz Fante, Joaquim Onofre da Silva e Sebastião Freitas Azambuja eram conhecidos por donos do estacionamento, porque são proprietário ou posseiros de fazendas que circundam o local do garimpo ilegal; bem como recebiam parte do ouro explorado naquela localidade.

Sebastião Azambuja apresentou **Alegações Finais**, com os seguintes argumentos: [a] que o acusado foi excluído do processo n. 0003759-43.2015.4.01.3601, visto que fora reconhecida sua ilegitimidade passiva naquela ação; [b] que a SEMAT/MT não considerou o acusado como responsável pelos danos ambientais registrados na Serra do Caldeirão.

Espólio de Vitor Hugo Pedrosa apresentou **Alegações Finais**, com os seguintes argumentos: [a] que o fato do policial civil Vitor Hugo Pedro ter sido visto várias vezes no local dos fatos, não quer dizer que ele estava envolvido com o garimpo ilegal; [b] que era policial conhecida na cidade de Pontes & Lacerda e eram chamado pelos proprietários das fazendas, em razão da quantidade de pessoas que estava se dirigindo ao local do garimpo; [c] que as testemunhas Lázaro e Angelo mudaram suas versões em juízo.

Sebastião Rodrigues Filho apresentou **Alegações Finais**, com os seguintes argumentos: [a] que os laudos criminais, que dão conta dos danos ambientais, são inconclusivos; [b] que existe laudo pericial, que foi elaborado pela SEMAT, no sentido de que o custo da recuperação ambiental seria de R\$ 188.000,00 [cento e oitenta e oito mil reais]; [c] que as testemunhas Lázaro Batista dos Santos e Angelo Roberto dos Reis Figueiredo mudaram suas versões em juízo; [d] que existe conexão entre esta demanda e a ação n. 0003759-43.2015.4.01.3601; [e] que o autor não pode ser responsabilizado pelo dano ambiental, porque empresas diversas receberam autorização da ANM [agência nacional de mineração] para operar lavra na área da Serra do Caldeirão; [f] que não existe prova testemunhal que aponte para a responsabilidade do acusado, dado que não fora visto no local dos fatos; [g] que as testemunhas apontaram que era impossível o mercúrio chegar ao Rio Guaporé, bem como que a contaminação do curso de água teria ocorrido por causa diversa; [h] que o acusado Sebastião foi até a área, em momento posterior a desocupação, a pedido de oficial superior da polícia militar do Mato Grosso; [i] que testemunhas imprescindíveis ao exercício do direito de defesa não foram inquiridas nestes autos.

Celso Luiz Fante apresentou **Alegações Finais**, com os seguintes argumentos: [a] que não pode ser responsabilizado pelo dano ambiental ambiental, visto que é apenas proprietário de imóvel rural confinante ao garimpo ilegal; [b] que os danos ambientais foram causados por terceiras pessoas, garimpeiros, os quais invadiram a Serra do Caldeirão; [c] que não existe nos autos prova da obtenção de vantagem econômica



decorrente da atividade ilegal do garimpo; [d] que o requerido não tinha meios de impedir a atividade garimpeiro ilegal; [e] que o requerido foi excluído do polo passivo da ação n. 3759-43.2015.4.01.3601.

Everaldo Duarte Rodrigues, Ademirson de Campos Nunes Junior, Reginaldo Aparecido Ferreira Campos apresentaram Alegações Finais, com os seguintes argumentos: [a] que as testemunhas Lázaro Batista dos Santos Pereira e Angelo Roberto dos Reis Figueiredo mudaram de versão em sede policial; e que a imputação ministerial somente se assenta em tais depoimentos; [b] que os relatórios dos serviços de inteligência da Polícia Federal não identificaram os requeridos como partícipes da atividade garimpeira; [c] que não existe evidência a sustentar uma sentença condenatória; [d] que as testemunhas ouvidas em juízo nunca presenciaram os requeridos em atividade ligada ao garimpo, de forma ativa ou passiva; [e] que o custo de recuperação da área, de acordo com laudo técnico da agência ambiental do Mato Grosso, é de R\$ 188.000,00; isto é, muito abaixo do postulado pelo MPF a título de danos morais coletivos.

É o relatório.

[2] – FUNDAMENTAÇÃO

[2.1] – Das questões processuais

[a] – Da conexão

As partes alegam que a demanda em julgamento é **conexa** com a ação civil n. **3759-43.2015.4.01.3601**, uma vez que possuem a mesma causa de pedir, isto é, a existência de atividade garimpeira, de natureza ilegal, na Serra do Caldeirão, município de Pontes & Lacerda [Estado do Mato Grosso]. Inclusive, as partes juntaram ao processo cópia da sentença proferida daqueles autos.

Muito bem. Do ponto de vista processual, nada há o que fazer, para fins de modificação de competência; pela simples razão de que a ação civil n. 3759-43.2015.4.01.3601 já foi julgada pelo juiz federal substituto da 1º Vara Federal da SSJ de Cáceres [Estado do Mato Grosso]. E assim, incidindo ao caso a vedação do art. 55, §1º do Código de Processo Civil.

Vale acrescentar que a ação civil n. 3759-43.2015.4.01.3601 como esta ação civil [ação n. 93-97.2016.4.01.3601] tiveram marcha perante a 1º Vara Federal da SSJ de Cáceres [Estado do Mato Grosso], ou seja, perante o mesmo juízo. Ocorre que o Código de Processo Civil não colhe a especificidade da Justiça Federal, na qual, cada juízo, tem a sua disposição dois juízes federais, um titular e um substituto.

De qualquer modo, e para fins de evitar qualquer alegação de nulidade processual, o teor da sentença proferida na ação civil n. 3759-43.2015.4.01.3601 será considerada nesta sentença.

Esclarecida essa questão processual, passo ao mérito.

[2.2] – Do mérito

[a] – Da sentença proferida na ação civil n. 3759-43.2015.4.01.3601

Cuida-se de ação civil pública, que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Serra do Borda Mineração e Metalurgia S/A, Mineração Santa Elina Industria e Comércio, Mineração Silvana Industria e Comércio Ltda, Mineração Tarauacá, Sebastião Freitas de Azambuja, Celso Luiz Fante, Joaquim Onofre da Silva demais invasores.

O objeto da demanda é referente ao término das atividades garimpeiras na Serra do Borda; a remoção das pessoas e maquinários utilizados na exploração das jazidas de ouro; e a fixação da obrigação jurídica de cuidado para com as jazidas de recursos minerais, tendo por escopo evitar novas invasões de garimpeiros.

Da leitura da sentença, observa-se que o magistrado responsável determinou a cessação da atividades garimpeiras; a remoção das pessoas e bens que estavam no local dos fatos; e fixou que as **empresas** detentoras de títulos de pesquisa de recursos minerais tinham a obrigação jurídica de cuidado em relação ao Serra do Borda, com a finalidade



de se evitar novas incursões de garimpeiros.

Nesse contexto, o magistrado processante **excluiu do polo passivo** as pessoas de **Sebastião Freitas de Azambuja, Celso Luiz Fante, Joaquim Onofre da Silva**; ao argumento de que eles não detinham, no momento da sentença, títulos jurídicos capazes que lhes conferir autorização de pesquisa ou exploração de recursos minerais na Serra do Caldeirão.

No que é pertinente ao presente caso, verifica-se que o juiz processante, **em nenhum momento**, consignou que os requeridos **Sebastião Freitas de Azambuja, Celso Luiz Fante e Joaquim Onofre da Silva não tinham responsabilidade** sobre a exploração ilegal de recursos minerais na área. **Apenas foi dito que eles não tinham títulos de lavra ou exploração; de modo que a obrigação de cuidado recairia exclusivamente sobre detentora de tais títulos.**

Por consequência, a alegação dos requeridos nesta demanda - **Sebastião Freitas de Azambuja, Celso Luiz Fante, Joaquim Onofre da Silva** – no sentido de que o Poder Judiciário já teria reconhecido a ausência de responsabilidade desses, a respeito da exploração ilegal de ouro na Serra do Caldeira, não tem razão de ser; pela razão de que tal linha de defesa não é condizente com os argumentos que foram efetivamente consignados na sentença proferida na ação 3759-43.2015.4.01.3601.

Na verdade, a meu juízo, cuida-se de manipulação de argumentos.

Isso posto, rejeito a alegação das partes.

[b] – Da materialidade e extensão do dano ambiental

Os **laudos 01/2016 e 02/2016**, ambos elaborados pelo Departamento da Polícia Federal, demonstraram claramente que os recursos ambientais da Serra do Caldeirão sofreram severos danos ambientais, os quais são decorrentes da ilegal atividade garimpeira que se instalou na localidade [id 184530873, p. 420/453 e id 184530877, p. 01/09], no segundo semestre de 2015, aproximadamente entre os meses de agosto e outubro. Vale acrescentar que no auge da lavra garimpeira tínhamos cerca de **8 mil pessoas na Serra do Caldeirão**.

Da leitura dos laudos, verifica-se severa degradação ambiental no local dos fatos, consubstanciada na materialização de diversas cavas garimpeiras [“buracos”]; na limpeza das áreas de florestas para permitir a escavação mineral e utilização da madeira na própria atividade garimpeira, dos modos mais diversos possíveis.

Por fim, os laudo elaborados pela Polícia Federal não estimaram o valor econômico do dano ambiental, dada a peculiaridade da intervenção antrópica efetuada no local dos fatos e a necessidade de um estudo mais detalhado, que deve ser realizado pelas agências ambientais competentes.

Nesse esteira, o **Relatório Técnico de Inspeção n. 184/2015**, que foi elaborada pela **SEMA [agência ambiental do Estado do Mato Grosso]**, corrobora a degradação ambiental. E, ainda, fez a estimativa do valor econômico do dano ambiental no importe de R\$ 188.000,00 [cento e oitenta e oito mil reais].

Ademais, documentos provenientes da **SEMA [agência ambiental do Estado do Mato Grosso]** indicam que o Rio Guaporé, na altura da região de Pontes & Lacerda [Estado do Mato Grosso], apresentava nível de mercúrio em concentração superior ao permitido pela **Resolução/CONAMA/n.357/2005**.

Quanto ao ponto existe tese defensiva. O requerido alega que as testemunhas narravam em juízo sobre a impossibilidade de contaminação do Rio Guaporé, dada a localização geográfica da Serra do Caldeirão.

Mencionada tese não merece ser acolhida. A uma, porque prova testemunhal não tem força para obstar a eficácia probatória de prova técnica. A duas, o bom senso indica que, como a exploração aurífera era realizada por meio de cavas garimpeiras, de forma predatória e sem qualquer tipo de cuidado técnico, existe a possibilidade de contaminação do lençol freático da área; e, por consequência, a ocorrência de dano ambiental ao citado curso d’água [Rio Guaporé].



Logo, entendo que o dano ambiental ficou comprovado nos autos.

[c] – Da autoria das infrações ambientais

[c.1] – Considerações Gerais

O fenômeno social das milícias é reconhecido pelo legislador brasileiro, como se depreende, por exemplo, do art. 121, §6º e do art. 288-A ambos do Código Penal.

Para fins de conceituação: o art. 121, §6º do CP é bem esclarecedor; uma vez que estabelece as finalidades mais habituais de grupos de milicianos, isto é, extorsão a pretexto de fornecimento de serviços de segurança e execução de pessoas indesejáveis por meio de grupos de extermínio.

Da leitura dos autos, observa-se que tal fenômeno social, nos termos em que reconhecido pelo legislador brasileiro, se corporificou no caso concreto.

Com efeito, atividade garimpeira, que no seu auge chegou a contar com mais de 8 mil pessoas na Serra do Caldeirão, era organizada por uma milícia, a qual era formada por policiais civis e militares do Estado Mato Grosso, notadamente com atuação da cidade de Pontes & Lacerda.

Temos, no caso concreto, uma milícia capitaneada pelo **Policia Militar Sebastião Rodrigues Filho e pelo Policial Civil Vitor Hugo Pedroso**, com a participação das seguintes pessoas: José Antônio Ribeiro [Sargento da Polícia Militar], João Paulo da Silva [traficante], Ronaldo Rodrigues da Silva [traficante], Juarez Francisco dos Santos [Juarezão – Pistoleiro]; algumas, contudo, não foram colocadas no polo passivo desta ação civil.

Pelo que consta no processo, temos um prática clássica de máfias: [a] – pretexto de oferecimento de serviços de segurança, sob pena de violência ou grave ameaça contra quem não aceita, e isso com a finalidade de obtenção de renda; [b] – tomada, mediante violência ou grave ameaça, das cavas garimpeiras que se apresentaram mais promissoras na produção de renda.

As informações constantes nos autos indicam que o garimpo era gerido pelo medo, por graves ameaças. No bojo do caderno investigativo, temos, por exemplo, **o depoimento do Policial Federal Rodrigo Dantas Mehmeri** no sentido que as informações colhidas no local eram indicativas que um Coronel da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso estava retirando grande quantidade de ouro, bem como que a mesma pessoa tinha sob suas ordens homens armados. E que os garimpeiros viviam dentro de uma lei do silêncio. No mesmo mesmo sentido temos o depoimento de **José Dias Oliveira; como também o Memorando 40/2015** do Departamento da Polícia Federal.

De antemão, assinalo que as informações e depoimentos prestados pela Policial Federal Rodrigo Dantes Mehmeri foram confirmados em seu depoimento judicial.

Logo, penso que a análise dos elementos de prova devem ter por conta a circunstância acima indicada.

Feitas tais considerações, sobre a contextualização do garimpo ilegal da Serra do Caldeirão, passo para a análise das condutas individualizadas.

[c.2] – Sebastião Rodrigues [Coronel Rodrigues]

As evidências colhidas pela Polícia Federal comprovaram que Sebastião Rodrigues [Coronel Rodrigues] era um dos principais responsáveis pela exploração garimpeira na Serra do Caldeirão. Vejamos.

O **depoimento** do Policial Federal **Rodrigues Dantes Mehmeri, em sede judicial**, foi no sentido de que agentes policiais realizaram diligências de infiltração no local; e isso, com a finalidade de colher informações sobre o modo de execução do garimpo ilegal de Pontes & Lacerda [Estado de Mato Grosso].

Nessas diligências foi apurado que **Sebastião Rodrigues [Coronel Rodrigues]**, policial militar da reserva, era um dos responsáveis pela extorsão de garimpeiros, dada a exigência de pagamento de percentagem pela exploração



garimpeira, mediante grave ameaça; pela execução direta de lavra nas cavas garimpeiras que se mostravam mais lucrativas, também mediante grave ameaça [pois expulsava garimpeiros que lá estavam anteriormente]; e pela organização de prestação de serviços, tais como: estacionamento; venda de bebidas e alimentos, etc.

Os serviços de inteligência policial apuraram, ainda, que o Coronel Rodrigues capitaneava uma milícia, a qual era formada por traficantes e pistoleiros da região. E que o Coronel Rodrigues era conhecido na região por suas atividades ilegais, tais como: tráfico de drogas; pistolagem; segurança clandestina; extorsão, entre outros.

Tais informações estão consolidadas no Memorando 40/2015.

O **depoimento de José Dias de Oliveira, em sede policial**, também foi nesse sentido, isto é, de que o Policial Militar da reserva Sebastião Rodrigues figura como o chefe do garimpo ilegal de Pontes & Lacerda, e que citado Coronel impunha sua ordem ao local, pela força.

Por fim, **as medidas probatórias de busca e apreensão** foram frutíferas e confirmatórias dos elementos de prova acima indicados. Foram encontradas nos endereços de Sebastião Rodrigues [Coronel Rodrigues] as seguintes evidências: [a] – documentos com anotações de dias e numerações que tem forma de pesagem de ouro, indicativos de contabilidade; [b] – impressos bancários [extratos e comprovantes de depósito] referentes a diversas pessoa e contas. Bem como, 02 comprovantes de transferência nos respectivos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00; [c] – dinheiro em espécie [R\$ 9450,00].

A **tese defensiva** é no sentido de que as testemunhas **Lázaro Batista dos Santos Pereira e Angelo Roberto dos Reis Figueiredo** alteraram seus depoimentos em sede judicial. Explico. Em **sede policial** os garimpeiros acima citados prestaram depoimento no sentido de que Sebastião Rodrigues [Coronel Rodrigues] chefiava a milícia que atuava no local, extorquia os garimpeiros a pretexto de prestação de serviço de segurança e exercia diretamente a lavra garimpeira em alguma cavas garimpeiras[buracos]. Em síntese, o Coronel impunha sua ordem ao garimpo, por meio da força.

Contudo, em sede judicial, as testemunhas **Lázaro Batista dos Santos Pereira e Angelo Roberto dos Reis Figueiredo** informaram que os depoimentos prestados perante a autoridade policial não eram verdadeiros, e que não conheciam os policiais que estavam explorando o garimpo ilegal de Pontes & Lacerda [Estado do Mato Grosso]. E quando perguntados pelo juiz responsável pela audiência, informaram que não estavam sendo ameaçados pelos acusados.

Rejeito a tese defensiva. Por duas razões: [a] – existem outros elementos de prova que batem pela autoria da infração ambiental por parte de Sebastião Rodrigues; [b] – deve-se ter em mente que a milícia comandada por Sebastião Rodrigues impunha sua ordem ao garimpo pela força, pela Lei do Silêncio; de modo que existe a possibilidade de interferência na instrução processual.

A meu ver, o conjunto probatório é coerente no sentido da autoria de infrações ambientais por parte de Sebastião Rodrigues.

[c.3] – Vitor Hugo Pedrosa [Vitão]

As evidências colhidas pela Polícia Federal comprovaram que Vitor Hugo Pedrosa [Vitão] também era um dos responsáveis pela exploração garimpeira na Serra do Caldeirão. Vejamos.

O **depoimento** do Policial Federal **Rodrigues Dantes Mehmeri, em sede judicial**, foi no sentido de que agentes policiais realizaram diligências de infiltração no local; e isso, com a finalidade de colher informações sobre o modo de execução do garimpo ilegal de Pontes & Lacerda [Estado de Mato Grosso].

Nessas diligências foi apurado que **Vitor Hugo Pedrosa**, policial civil, a exemplo do Coronel Rodrigues, era um dos responsáveis pela extorsão de garimpeiros, dada a exigência de pagamento de percentagem pela exploração garimpeira, mediante grave ameaça; pela execução direta de lavra nas cavas garimpeiras que se mostravam mais lucrativas, também mediante grave ameaça [pois expulsava garimpeiros que lá estavam anteriormente]; e pela



organização de prestação de serviços, tais como: estacionamento; venda de bebidas e alimentos, etc.

Os serviços de inteligência policial apuraram, ainda, que o Vitor Hugo era conhecido na região por suas atividades ilegais, tais como: tráfico de drogas; pistolagem; segurança clandestina; extorsão, entre outros.

Tais informações estão consolidadas no Memorando 40/2015 e na informação 381/2015.

O **depoimento de José Dias de Oliveira, em sede policial**, também foi nesse sentido, isto é, de que Vitor Hugo Pedrosa [Vitão] era um dos articuladores de atividade garimpeira, se valendo de sua condição de policial civil.

Por fim, as medidas probatórias de busca e apreensão revelaram que Vitor Hugo estava na posse de diversas munições, inclusive de calibre restrito, sem qualquer justificativa legal. Isso porque, segundo informações colhidas pela Informação 381/2015, Vitor Hugo somente tem registrado em seu nome uma Pistola Taurus 380, Sinarm 1999/001678015-55.

A meu ver, o conjunto probatório é coerente no sentido da autoria de infrações ambientais por parte de Vitor Hugo Pedrosa.

[c.4] - Everaldo Duarte Rodrigues; Ademirson de Campos Nunes Junior; e Reginaldo Aparecido Ferreira Campos

A hipótese acusatória é no sentido de que **Everaldo Duarte Rodrigues, Ademirson de Campos Nunes Junior e Reginaldo Aparecido Campos**, na qualidade de policiais civis, participaram da exploração ilegal de recursos minerais [ouro] na chamada Serra do Borda; pois figuraram com proprietários de alguma cavas de escavação [buracos do garimpo] e participação da milícia que “administrativa” o local.

A acusação tem por fundamento os depoimentos das testemunhas **Lázaro Batista dos Santos Pereira e Angelo Roberto dos Reis Figueiredo**, as quais, em sede policial, trouxeram informação que os requeridos participavam da ilegal lavra garimpeira, o que serviu de subsídio para a formulação da já citada hipótese.

Contudo, as testemunhas **Lázaro Batista dos Santos Pereira e Angelo Roberto dos Reis Figueiredo** alteraram, em sede judicial, o teor de seus depoimentos foram alterados. As testemunhas disseram em juízo que os policiais acima nomeados não tiveram qualquer tipo de participação no que tange aos fatos que servem de fundamento a este demanda.

Em acréscimo, as defesa informam que tal circunstância foi utilizada pela própria Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso para absolvê-los de infrações administrativas a que respondiam por esses mesmos fatos.

Pois bem.

Primeiro, tendo em conta que as testemunhas alteraram o teor de seus depoimentos em juízo; segue-se que os depoimentos em sede policial não podem ser usados para fundamentar uma sentença condenatória, de modo isolado e a míngua de outros elementos de prova.

Segundo, da leitura os autos em apenso [autos n. 4564-93.2015.4.01.3601, volumes 1/3] observa-se que foram empreendidas medidas de busca e apreensão de elementos de prova nas residências e endereços profissionais dos diversos investigados, os quais foram analisados pelo autoridade policial em seu relatório [autos n. 4564-93.2015.4.01.3601, volume 2]

Em relação ao requerido **Everaldo Duarte Rodrigues**, nada foi encontrado nos endereços que sofreram as medidas probatórias.

Em relação ao requerido **Ademirson de Campos Nunes** foi encontrado em sua residência a quantia de R\$ 10.500,00, sem indicação de origem; ao passo que em reação ao requerido **Reginaldo Aparecido Ferreira Campos**, os agentes policiais da autoridade policial encontraram uma balança de precisão com terra e diversos comprovantes de depósitos



bancários.

Do exposto, com fundamento dos depoimentos prestados em sede policial, por **Lázaro Batista dos Santos Pereira e Angelo Roberto dos Reis Figueiredo, somados** aos elementos de prova colhidos em medidas de busca e apreensão; considero que **Ademirson de Campos Nunes e Reginaldo Aparecido Ferreira Campos** tiveram participação da atividade ilegal de lavra garimpeira na Serra do Borda, como proprietários de cavas garimpeiras [buracos] e como participantes da milícia que atuava no local.

Contudo, deixo de condenar **Everaldo Duarte Rodrigues** por falta de provas.

[c.5] – Sebastião Freitas de Azambuja, Celso Luiz Fante e Joaquim Onofre da Silva

A hipótese acusatória é no sentido de que os requeridos acima nomeados participaram da ilegal lavra garimpeira, aderindo à atividade ilegal, noticiadas nos autos, em razão da cobrança de estacionamento e exigência de parte do produto do garimpo; uma vez que eram proprietários/posseiros de fazenda que circundavam a Serra do Borda.

A **testemunha de acusação Cícero** informou em juízo que os requeridos acima, dada a análise do material probatório apreendido quando da execução das medidas de busca e apreensão, efetivamente cobravam pedágio dos garimpeiros que afluíram ao local [3'30"].

O relatório da autoridade policial [autos n. 4564-93.2015.4.01.3601, volume 2] informa que foram encontrados na residência de **Sebastião Azambuja** documentos que comprovam a realização de depósitos em favor de **NICOLAU LOPES FILHO**; como também as medidas de busca e apreensão comprovaram a existência de um contrato de prestação de serviço de segurança entre Nicolau Lopes Filho e Sebastião Azambuja. E também movimentações financeiras atípicas: depósito de R\$ 32.500,00 em favor da empregada doméstica.

Contudo, em relação a **Celso Luiz Fante e Joaquim Onofre da Silva** as medidas de busca e apreensão não lograram encontrar maiores elementos de prova. Especialmente, no que toca a **Celso Luiz Fante** foram encontrados 130 cheques e extratos bancários, sem relevância para com as investigações. E, de acordo com as informações prestadas pela defesa, tais cheques foram devolvidos para mencionado requerido; dado que provenientes de atividades legais [agropecuária].

Assim, considero que fica efetivamente comprovada a participação de **Sebastião Freitas de Azambuja** na atividade de garimpo ilegal da Serra do Borda; enquanto que com referência a **Celso Luiz Fante e Joaquim Onofre da Silva** deixo de condenar por ausência de provas.

[c.6] – Nicolau Lopes Filho e Lopes Segurança

As informações policiais, memorando 40/2015 e informação 381/2015, identificam que a empresa, de propriedade de Nicolau Lopes Filho, prestava auxílio às atividades de exploração ilegal de ouro.

A informação policial 381/2015 dispõe, efetivamente, que a empresa Lopes Segurança prestava auxílio para o policial Vitor Hugo na "administração" das atividades garimpeiras; na execução direta de cavas garimpeiras; e na extorsão dos presentes em troca de serviços de segurança, já que existia no local fenômeno tipicamente miliciano.

Não há dúvidas, pois, sobre a autoria das infrações ambientais.

[c.7] – Magrão Ouro [AC Pinzan & Cia Ltda – ME] e Antônio Carlos Pinzan

A hipótese acusatória é no sentido de Antônio Carlos Pinzan [e sua empresa] eram responsáveis pela compra de parte do ouro produzido na Serra do Borda.

Os elementos de prova comprovam a assertiva. No relatório parcial de análise [auto n. 4564-93.2015.4.01.3601, vol 03] existem provas objetivas no sentido da compra e venda de ouro do garimpo ilegal da Serra do Borda, com extensa contabilidade.



Assim, a hipótese acusatória foi comprovada nos autos em relação a pessoa física e pessoa jurídica.

[c.8] – Wyldo Pereira da Silva [Guelo]

De acordo com a acusação, cuida-se de ex-vereador do município de Pontes e Lacerda [MT]; e que figuraria com um dos proprietários das cavas garimpeiras mais lucrativas da Serra do Borda. A proposição apresentada pelo MPF teve por fundamento os depoimentos de Ângelo Roberto dos Reis Figueiredo e Lázaro Batista dos Santos Pereira.

Como visto, o teor dos depoimentos apresentados pelas testemunhas acima foram alterados em juízo. No que se segue que os depoimentos prestados em sede policial somente podem ser usados, se e somente se, foram analisados em conjunto com alguma prova material encontrada no decorrer das investigações. E ela não existe.

Nos autos 4564-93.2015.4.01.3601 [vol 02], consta que foi realizada medida de busca e apreensão no endereço do requerido; e ainda que foi apreendido um celular de sua propriedade. Contudo, não foi juntada aos autos o relatório de análise, com o indicativo de provas das infrações ambientais; como também, o órgão de acusação não fez menção sobre nada nesse sentido.

Por consequência, a absolvição por falta de provas é medida que se impõe.

[c.9] – João Paulo da Silva

De acordo com a acusação, cuida-se de traficante de drogas da região de Pontes & Lacerda [MT], que era proprietário de cava garimpeira na Serra do Borda.

A Informação Policial 381/2015 e o Memorando 40/2015 indicam que o requerido era proprietário de extenso instrumental, o qual era utilizado na exploração ilegal de recursos minerais.

Esses fatos foram corroborados pelas medidas de busca e apreensão, uma vez que na residência do requerido foram encontrados diversos instrumentos ligados à atividade garimpeira [autos n. 4564-93.2015.4.01.3601, vol. 03].

Logo, a autoria da infração ambiental está comprovado; e, por consequência, a condenação é medida que se impõe.

[d] – Do direito

A Constituição Brasileira de 1988 possui um capítulo que trata da questão do meio ambiente, estabelecendo as competências, os instrumentos da política ambiental, as obrigações dos entes públicos e privados, e a responsabilidade por infrações ambientais.

Em complemento, temos a Lei 6938/1981 que discrimina os órgãos públicos que fazem parte do SISNAMA, os instrumentos de política ambiental, conceitos gerais, e as hipóteses de responsabilização por dano ambiental.

Sendo assim, o Estado brasileiro tem a obrigação de preservar e restaurar os ecossistemas nacionais, punir os infratores de normas ambientais e de responsabilizá-los pela degradação ambiental; e assim, impondo obrigação de reparação integral do meio ambiente degradado. **É o que consta dos artigos 225, §§ 2º e 3º da Constituição Federal; como também do art. 4, inciso VII da Lei 6938/1981.** Sendo certo que os precedentes judiciais indicam que a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva [isto é, independe da intencionalidade do agente] e é pautada na doutrina do risco integral [ou seja, os danos devem ser reparados].

E não é só.

No que tange às normas jurídicas referentes as atividades econômicas de mineração, do exame da Constituição Brasileira, e do DL 227/1967; observa-se que os recursos minerais fazem parte do patrimônio da União; que sua exploração deve gerar recursos financeiros em favor da União, Estados e Municípios [CEFEM]; que a exploração de tais recursos depende de autorização administrativa das autoridades federais; e que, por fim, os danos ambientais devem ser recuperados pela empresa responsável pela exploração.



No que em concreto, os normativos constitucionais e legais foram amplamente violados; como também, registrou-se grande dano ambiental. Vejamos.

O conjunto probatório revela que as atividades de mineração foram realizadas sem autorização administrativa, sem licenciamento ambiental, por pessoas que não eram titulares de direito minerário, e causando um grande dano ambiental. Vale acrescentar que a atividade de mineração está enumerada no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras do Meio Ambiente [Lei 6938/1981, art. 9º, XII].

Nesse diapasão, o art. 4º, inciso VII da Lei 6938/1981 preconiza que o poluidor, assim como o predador, tem a obrigação de reparar o dano ambiental causado.

Dado o conceito legal, observa-se que as **atividades predatórias** ao meio ambiental são aqueles que tem o efeito de destruir rapidamente todos os recursos naturais, sem preocupação com manutenção daqueles para as gerações futuras; bem como são atividades desacompanhadas de medidas ambientais compensatórias em razão das externalidades negativas. Ou seja, os agentes que realizam atividade predatórias visam maximizar seu lucro, pela máxima exploração dos recursos naturais e sem assumir qualquer custo pelas externalidades negativas criadas.

Vale esclarecer que o termo externalidade, retirado do léxico econômico, remete para os efeitos negativos que são causados por determinada atividade econômica ao meio ambiental e social. Logo, quando o agente econômico não assume os custos da externalidade, e acaba repassando-os totalmente para a coletividade, tem-se uma maximização de lucros à custa de severos danos. E isso não é admitido pela ordem jurídica. **Porém, é o que temos no caso concreto, conforme comprovado no item [b].**

Sendo assim, o reconhecimento da responsabilidade civil é medida que se impõe. Com efeito, ficou comprovado nos autos as ações praticadas pelos requeridos, os danos ambientais, e o nexo de causalidade. A meu ver, não existe dúvida quanto ao ponto.

Contudo, em relação ao requerido Sebastião Azambuja, alguns argumentos adicionais devem ser colocados. Ficou comprovado nos autos que o requerido participou indiretamente das atividades garimpeiras, porque agiu no sentido de lucrar com a atividade garimpeira ilegal que existia nas cercanias de sua propriedade.

Quanto ao ponto, o requerido alega que fez reclamações para a Polícia Civil de Pontes & Lacerda [Mato Grosso] sobre o que estava acontecendo; contudo, também ficou comprovado nos autos que o citado requerido tentou lucrar com a catástrofe ambiental.

Assim, sua responsabilidade deve ser reconhecida por este juízo.

[e] – Da liquidação de sentença

Sem delongas, penso que é caso de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I e 510 do Código de Processo Civil.

É certo que a SEMA [agência ambiental do Mato Grosso] realizou laudo técnico e estimou os danos ambientais em R\$ 188.000,00.

Contudo, o conjunto probatório é no sentido de que foram realizadas diversas tentativas de retirada dos garimpeiros do local, sendo que diversas foram frustradas; uma vez que os garimpeiros se retiravam para, logo em seguida, retornarem. De tal sorte que não se pode afirmar, com precisão, a real extensão do dano ambiental.

Nesse contexto, a liquidação por arbitramento é medida que se impõe. Contudo, ressalto que a estimativa de um valor monetário do dano ambiental, somente será realizado na hipótese da não realização do recuperação in natura do meio ambiente, conforme pedido deduzido na inicial.

[f] – Do dano moral coletivo



O **Ministério Público Federal** pediu a condenação dos requeridos em obrigação de indenizar no patamar mínimo de R\$ 5.000.000,00 [cinco milhões de reais], pela ocorrência de dano moral coletivo em relação ao meio ambiente.

O tema dos danos morais coletivos tem expressa previsão legal nos artigos 6º, inciso VI e VII da Lei 8078/1990. Contudo, muito se discute sobre quais as condições que autorizam a incidência dos dispositivos legais; de vez que a legislação não estabelece um conceito e respectivos requisitos legais

Em razão disso, verifica-se tentativa de explicar o fenômeno de um ponto de vista individualista, ou seja, fazendo uso da noção de direitos individuais [direitos de personalidade] para explicar questões coletivas e intangíveis. Daí que temos argumentos referentes a lesão à consciência da coletividade, como se houvesse uma mente coletiva dotada de direitos da personalidade. Creio que não é o caso.

É razoável admitir que as normas e instituições jurídicas configuram técnicas sociais que criam condições para determinado regime de cooperação social; e isso, por facultarem, determinarem e vedarem determinadas condutas individuais e coletivas, sob pena de aplicação de sanções [civis, penais e administrativa] ou concessão de prêmios.

Nesse contexto, a efetividade do direito [normas e instituições jurídicas] em colocar as relações sociais em uma determinada forma, torna-se essencial para que um tipo de cooperação social, previamente desenhado, se reproduza ao longo do tempo. Caso contrário, toda essa construção social entra em ruína pela flagrante inefetividade.

Deve-se, portanto, fazer uma distinção entre violações à direitos individuais, patrimoniais e pessoais; e violação às normas e instituições jurídicas, com probabilidade de fazer ruir o complexo normativo que figura como condição para um determinado regime de cooperação social.

Por certo que estamos diante de um caso de severa lesão às normas e instituições jurídicas de natureza ambiental. Vejamos.

Como visto, a constituição coloca um complexo de normas que tem por objetivo criar condições para a consecução do chamado desenvolvimento econômico sustentado, com a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

Do exame do conjunto probatório observa-se que os fatos comprovados neste processo – repita-se a exploração predatória de recursos minerais, por cerca de 8 mil pessoas e acompanhada por severos danos ambientais – tem por significado a negação total das normas jurídicas ambientais e minerárias. Simplesmente, dada a ação registrada nos autos, observou-se que as normas e instituições jurídicas foram completamente ignoradas, tal como se elas não existissem.

Entendo, dado o exposto, que a condenação em obrigação de indenizar, com fundamento no dano moral coletivo, é o único instrumento disponibilizado para as autoridades públicas, para que a vigência das normas jurídicas seja reafirmada perante a sociedade, em casos como o presente.

Daí que surge o problema da quantificação da obrigação de indenizar. Um olhar na análise econômica do direito pode nos ajudar na solução deste problema, haja vista que a fixação é inteiramente dependente do arbítrio judicial. De acordo com esse tipo de doutrina as sanções jurídicas são equivalentes a preços de mercado. Logo, se o ganho da conduta ilegal é superior ao custo pela sua prática; a conduta humana tomará a forma de ilegalidade [COOTER, Robert; ULEN THOMAS. Law and Economics. 6th Edition]. Com a advertência de que as hipóteses devem passar por testes empíricos.

Conforme informações apresentados pelo Ministério Público Federal, somente o dano patrimonial foi no importe de mais de R\$ 18.000.000,00, sem levar em consideração o dano ambiental, monetariamente valorado.

Assim, compreendo que a condenação em danos morais coletivos, de forma solidaria para todos os requeridos, no importe de R\$ 5.000.000,00 é medida que se impõe.

[3] – DISPOSITIVO



Julgo o processo com resolução de mérito [art.485, inciso I do CPC], nos seguintes termos:

[a] – **CONDENO** Sebastião Rodrigues Filho, espólio de Vitor Hugo Pedroso, Ademirson de Campos Nunes, Reginaldo Aparecido Ferreira Campos, Sebastião Freitas de Azambuja, Nicolau Lopes Filho e Lopes Segurança Ltda, Antônio Carlos Pinzan e AC Pinzan & Cia Ltda – ME, João Paulo da Silva em obrigação de fazer, no sentido de restaurar os danos ambientais registrados;

[b] – **CONDENO** Sebastião Rodrigues Filho, espólio de Vitor Hugo Pedroso, Ademirson de Campos Nunes, Reginaldo Aparecido Ferreira Campos, Sebastião Freitas de Azambuja, Nicolau Lopes Filho e Lopes Segurança Ltda, Antônio Carlos Pinzan e AC Pinzan & Cia Ltda – ME, João Paulo da Silva, de forma solidária, em obrigação de indenizar no valor de R\$ 5.000.000,00, com correção pelo MCJF, contados da data desta sentença;

[c] – **ABSOLVO** Everaldo Duarte Rodrigues, Celso Luiz Fante, Joaquim Onofre da Silva e Wyldo Pereira da Silva;

[d] – Deixo de condenar em custos e honorários de sucumbência, uma vez que o precedentes judiciais não no sentido da aplicação do art. 18 da Lei 7347/1982 indiscriminadamente;

[e] – Intimem-se as partes;

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal



